



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002594/2003-33
Recurso nº 233.525 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.914 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado F BARTHOLOMEU VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

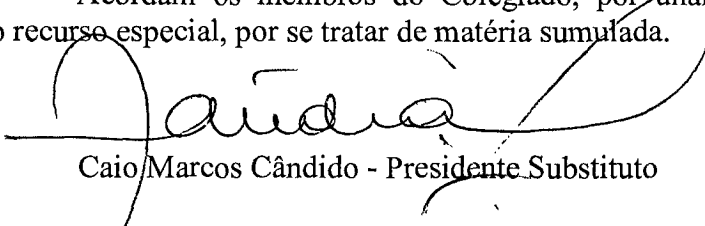
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE EM CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

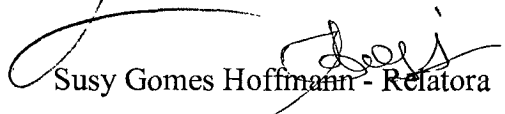
Recurso especial que não deve ser conhecido, tendo em vista que, com a edição da súmula vinculante nº 08, a contrariedade à legislação tributária suscitada pelo recorrente inexistente.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade à lei da decisão não-unânime da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A fiscalização constituiu, por intermédio do auto de infração, crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, **não recolhido**, referente ao mês de janeiro de 1998.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 1/19 dos autos. Sustentou a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. Defendeu, por outro lado, a possibilidade de compensação de créditos referentes ao PIS com valores de PIS e Cofins, indevidamente pagos com base nos Decretos- lei nº 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 43/50) refutou as alegações do contribuinte, entendendo pela regência do art. 45 da lei nº 8.212/91 sobre o prazo decadencial incidente na hipótese. Outrossim, posicionou-se no sentido da não comprovação dos créditos alegados pelo contribuinte.

Em recurso voluntário (fls. 53/79), o contribuinte, em termos gerais, reiterou os seus argumentos já expendidos nos autos.

A antiga Terceira Câmara dos Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 104/117, acolheu a tese da decadência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, pugnando pela aplicação do art. 45 da lei 8.212/91, tendo em vista tratar-se, a contribuição ao PIS, de contribuição de custeio da seguridade social, devendo ser regida pela lei especial.

O contribuinte apresentou contra-razões rechaçando as alegações da recorrente (fls. 128/136).

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.

Com efeito, o recorrente fundamentou o seu recurso especial em violação da decisão recorrida ao artigo 45 da lei nº 8212/91.



Sucede que, em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido dispositivo, editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Diante disso, verifica-se que não há violação à legislação tributária, já que a norma reputada como atingida não pode, sob qualquer aspecto, ser aplicada. Ora, norma que é declarada inconstitucional em súmula vinculante é norma que foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que não restou demonstrada a violação à legislação tributária.


Susy Gomes Hoffmann